MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13732/000.218/91-71
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.560
Recurso nr: 103.607 - IRPJ -EX: 1989
Recorrente : BRAZAO VEICULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. Verificando-se que os pagamentos espontaneamente feitos pela Contribuinte estavam corretos, no entanto, não quitavam o débito levantado contra este na autuação, correto é o demonstrativo para que o acréscimo ainda devido seja pago.
Recurso Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZAO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM SESSAO DE: 11 NOV 1994 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo nr. 13732/000.218/91-71
Recurso nr: 103.607
Acórdão nr: 103-14.560
Recorrente : BRAZÃO VEICULOS E PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nr. 103.01.329 de 17 de dezembro de 1992, para apuração, se conforme dizia a Recorrente, havia sido quitado todo o débito espontaneamente, e se os Darfs anexados que - dizia - comprovariam o pagamento total - eram autênticos.

Na ocasião, havia sido verificada a tempestividade do Recurso, e o relatório, que nesta oportunidade adoto integralmente, esclarecia que tendo acatado a Decisão que indeferira sua impugnação, apenas alegava a Contribuinte Recorrente que já pagara, espontaneamente a dívida, inclusive a multa imposta.

As fls. 64 o resultado da diligência, após elaboração os demonstrativos de imputação (folhas 58 a 63) e os pagamentos feitos pela Recorrente (folhas 51), demonstraram que o débito total não tinha sido quitado, restando, ainda a recolher o valor de 899.702,51 Ufirs, débito este levantado até 30 de setembro de 1993.

Tendo em vista o acima exposto e tudo mais quanto do processo consta, e já tendo acolhido o Recurso por tempestivo, no mérito. Nego-lhe provimento, determinando que se notifique a Recorrente, para quitar o saldo ainda devido.

É meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1994

SONIA NACINOVIC - RELATORA